



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721869/2019-53
ACÓRDÃO	1402-007.678 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELMIRA FELICIANO GOMES.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou cerceamento do direito de defesa quando é assegurado ao contribuinte acesso a todos os atos praticados no decorrer do processo. Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

SOLIDARIEDADE. ART. 124, I DO CTN. INTERESSE COMUM. HIPÓTESES.

O fenômeno da solidariedade prevista no art. 124 do CTN ocorre nos casos em que há mais de um contribuinte vinculado ao mesmo fato gerador, sendo que em certos casos pessoa interpostas podem agir para ocultar a receita utilizando empresa interposta, sendo o caso de reconhecimento de responsabilidade tributária. Para caracterização da responsabilidade tributária solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN cabe demonstrar o nexo entre a conduta praticada pelo responsável solidário e a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, devendo a autoridade tributária lançadora efetuar a subsunção entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, demonstrando o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que exige IRPJ R\$ 394.476,60, CSLL R\$ 199.468,55; PIS R\$ 120.300,21 e COFINS R\$ 555.279,78 e respectiva multa de ofício.

Foram arrolados como responsáveis tributários solidários, com fundamento no art. 124, inciso I, CTN as pessoas físicas FREDERICO DE BRITO LIRA e FLAVIO SOUZA MAIA com a fundamentação de serem interpostas pessoas da contribuinte.

O Relatório de Ação Fiscal, fls. 946 a 952, menciona que a ação fiscal teve como motivação a constatação de insuficiência de recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) nos anos de 2014, 2015 e 2016, a partir da análise da movimentação financeira da pessoa jurídica, das notas fiscais eletrônicas de compras e de vendas e das informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal/ECF.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal/TIPF foi devolvido com a informação de que o destinatário era desconhecido naquele endereço.

Por este motivo, foi solicitado à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB que realizasse diligência com o objetivo de localizar a fiscalizada ou sua responsável, a Sra. Delmira Feliciano Gomes.

Entretanto, não foi possível localizar nem a empresa nem a pessoa física.

A fiscalização procedeu, assim, à ciência por meio de edital eletrônico.

A pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES movimentou, através de conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal/CEF, os montantes abaixo:

Ano-calendário	Créditos (R\$)
2014	6.000.000,00
2015	9.000.000,00
2016	200.000,00

Considerando o valor de vendas registrado nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela fiscalizada, a fiscalização obteve os seguintes valores de receita bruta, nos anos calendário trabalhados:

Ano-calendário	Receita Bruta (R\$) - NFe
2014	8.000.000,00
2015	7.000.000,00
2016	4.000.000,00

Nesse cenário, a fiscalizada declarou à RFB, mediante ECF, uma receita bruta de cerca de R\$ 6.000.000,00 nos AC 2014 e 2015, respectivamente, mas não apresentou ECF para 2016, embora tenha declarado débitos mediante DCTF.

Diante da impossibilidade de acesso à escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a fiscalização aplicou o arbitramento do lucro no período de 2014 a 2016, tendo como base de cálculo as Notas Fiscais de vendas.

No curso da fiscalização, a autoridade fiscalizadora solicitou à Caixa Econômica Federal os extratos bancários da conta mantida pela autuada naquela instituição financeira, bem como cópia dos cheques emitidos com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como encaminhou Ofício nº 585/208/DRF/CRU/PE/GAB ao Cartório do 6º Ofício de Campina Grande/PB, solicitando envio de cópia de todas as procurações públicas das quais constasse como outorgante Delmira Feliciano Gomes, na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica, CNPJ 17.512.503/0001-49.

Após a análise dos documentos recebidos, a fiscalização concluiu que a Sra. Delmira Feliciano Gomes, na condição de titular de direito da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, é interposta pessoa de Flávio Souza Maia e Frederico de Brito Lira, fundamentando que

1) Foram outorgados a Flávio Souza Maia e Frederico de Brito Lira, através de várias Procurações Públicas, amplos, gerais e ilimitados poderes com o fim de representar a outorgante Firma Individual, Delmira Feliciano Gomes, CNPJ 17.512.503/0001-49, junto a toda e qualquer agência bancária do país e demais órgãos públicos e privados, no período de 2014 a 2016;

2) Consta a assinatura do Sr. Flávio Souza Maia, CPF 031.337.984-05, em todos os cheques apresentados pela CEF referentes à conta bancária mantida em nome da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, CNPJ 17.512.503/0001-49, na CEF, ag. 0737-8, c/c 03001747-9.

3) Dentre vários cheques assinados pelo Sr. Flávio Souza Maia, consta, a título de ilustração, o de nº 900029, referente à conta bancária acima identificada, datado em 15/09/2014, no valor de R\$ 137.310,00, cujo favorecido é o próprio Sr. Flávio de Souza Lima;

4) Ao Sr. Frederico de Brito Lira, além dos poderes para movimentar contas bancárias, foram concedidos poderes para prometer vender, ceder ou dar em alienação fiduciária e/ou em hipoteca de qualquer grau, os imóveis descritos nas procurações;

5) Dentre as várias transações imobiliárias registradas nas Declarações Sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, consta a aquisição, em 22/06/2016, pelo Sr. Frederico de Brito Lira, do prédio industrial situado na situado na Rua Pedro I, nº 42, bairro do S. José, Campina Grande;

6) Ao Sr. Flávio Souza Maia, conforme Procuração Pública, datada em 15/05/2014 e registrada na folha 65, do Livro 41 do Cartório do 6º Ofício de Campina Grande/PB, foram concedidos poderes para a compra do imóvel indicado acima, descrito e identificado na referida Procuração Pública;

7) A compra do imóvel foi registrada no dia 20/05/2014 e teve como alienantes o Sr. Luiz Carlos Ferreira Brito Lira e a Sra. Luciana Marques do Santos Lira, cujos sobrenomes sugerem uma familiaridade com o Sr. Frederico Brito Lira;

8) Conforme anotado, no campo observações, em diversas Notas Fiscais Eletrônicas de compras, realizadas em nome e com o endereço da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, a entrega das mercadorias foi direcionada para o endereço AV. MANOEL TAVARES, 1135, ALTO BRANCO - CEP: 58401-402 - CAMPINA GRANDE - PB;

9) Nesse endereço, conforme consta no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, encontra-se a empresa, firma individual, FREDERICO DE BRITO LIRA, nome de fantasia, São Pedro Comercial de Alimentos, CNPJ 10.564.673/0001-28, cujo responsável é o Sr. Frederico de Brito Lira.

A fiscalização concluiu que Flávio Souza Maia e Frederico de Brito Lira atuavam como administradores de fato da fiscalizada, responsáveis pela administração comercial, financeira e administrativa da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, o que caracterizaria o interesse comum na situação que configura fato gerador da obrigação e fundamenta a responsabilidade solidária atribuída a ambos, com base no art. 124, inciso I, CTN.

A pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, intimada por edital eletrônico, em 14/05/2019, não apresentou impugnação.

Os responsáveis tributários solidários, Flávio Souza Maia e Frederico Brito Lira, intimados por via postal em 03/05/2019, apresentaram impugnações individuais.

Flávio Souza Maia argumentou que não dispunha de poderes para exercer a administração da autuada, não havendo no processo fiscal comprovação de eventual fraude à lei ou excesso de eventual mandato e que o relatório fiscal apresenta como motivação para

caracterizar a responsabilidade solidária a existência de procurações outorgadas ao impugnante e cheques assinados por este, afirmando, entretanto, que apenas atuava como prestador de serviço à empresa.

Alegou que os poderes concedidos ao impugnante para comprar o prédio industrial situado na Rua Pedro I, 492, Bairro São José, Campina Grande/PB, não foram utilizados e que não haveria comprovação de que Flávio Souza Maia atuou como representante e responsável pela administração comercial, financeira e administrava da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES e que para tal caracterização seria necessária a comprovação do dolo do suposto administrador ou representante, devendo ser indicado os elementos caracterizadores da conduta ilícita.

Com relação a apuração, do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP defendeu que o Auditor-Fiscal empregou uma metodologia para a apuração do crédito tributário ilegal, porquanto teria invertido o ônus da prova e ampliou artificialmente a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS, por arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias.

Fundamentou que os tributos possuem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza, além do faturamento e do lucro líquido e que por isso, não se pode cogitar de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza e do faturamento pela simples constatação da existência de notas fiscais que comprovem a venda de mercadorias e que estes documentos podem configurar meros indícios da aferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza. Inconcebível que tais notas fiscais, à falta da necessária análise, da indispensável e convincente prova por parte do Fisco, sejam, por si só, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de Imposto de Renda e outros tributos.

Afirma que a chamada omissão de receita decorrente de movimentação bancária sempre foi examinada com bastante cautela, porque deduzir de meros depósitos bancários ou notas fiscais, cujas origens podem ser as mais variadas, não significa dizer que houve aumento de renda, ganho real de capital, ou seja, que um agente público teve rendimentos, cuja existência omitiu, sendo a toda evidência, mera presunção.

FREDERICO DE BRITO LIRA defende que ocorreu cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, não aplicação do princípio da não surpresa e incompetência da receita federal de Caruaru/PE, fundamentando que a autuada e todos os imputados são domiciliados em Campina Grande/PB, onde ocorreram os supostos fatos geradores e que, entretanto, o Processo Administrativo tramitou integralmente em Caruaru/PE, em afronta a princípios constitucionais e legislação pertinente à matéria, conduzindo ao cerceamento do direito de defesa dos imputados, face à incompetência da Receita Federal de Caruaru para proceder à autuação.

Argumentou que nenhuma diligência foi realizada no sentido de intimar pessoalmente o Sr. Frederico Brito Lira acerca de sua imputação na qualidade de responsável solidário da obrigação tributária, em que lhe fosse oportunizado o direito ao exercício do contraditório, antes da lavratura do Auto de Infração, evidenciando, em seu entendimento, a

nulidade da inclusão do impugnante na qualidade de responsável tributário, afirmando que foi violado o Princípio da "não-surpresa", constante dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil;

Alegou que ocorreu nulidade por erro de capitulação, fundamentando que o débito se consubstanciou sob a égide do Decreto nº 3.000/99, o qual foi revogado pelo Decreto nº 9.580/2018 e que, assim, o erro na tipificação legal do tributo compromete os elementos constitutivos do título executivo, o que consubstancia um vício insanável e deve ensejar a nulidade da autuação.

Defendeu que não há responsabilidade pessoal do impugnante por não atendimento dos requisitos do artigo 124, CTN e por ausência de interesse comum, afirmando que a existência de procurações outorgando amplos poderes ao impugnante para representar a fiscalizada perante toda e qualquer agência bancária do país e órgãos públicos decorre exclusivamente do fato de que emprestou dinheiro para a Sra. Delmira, através de contrato de mútuo e que as procurações eram uma forma de se resguardar ante eventual inadimplemento desta, garantia endossada pelos poderes de dispor sobre os bens imóveis descritos na procuração;

Com relação as notas fiscais eletrônicas nas quais constava como endereço de entrega a firma de titularidade do impugnante afirmou que se referem à dação em pagamento pelos empréstimos em favor da Sra. Delmira e que não haveria interesse comum no caso concreto, mas nítidos interesses contrapostos tendo em vista ocuparem pólos opostos na relação contratual de mútuo que os ligava juridicamente.

Afirmar não ser possível IMPUTAÇÃO TRIBUTÁRIA BASEADA UNICAMENTE EM PRESUNÇÃO e que a diligência para localização da fiscalizada foi realizada em 2018, enquanto os fatos geradores notificados pela fiscalização ocorreram entre 2014 e 2016 e que a constatação após 2 anos não tem o condão de atestar com certeza uma situação pretérita e que a fiscalização comprovou a existência das procurações, mas não sua efetiva utilização

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

O Recurso Voluntário foi apresentado somente pelo responsável solidário FREDERICO BRITO LIRA, o qual manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário, que foi apresentado somente pelo responsável solidário FREDERICO BRITO LIRA, atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que exige IRPJ R\$ 394.476,60, CSLL R\$ 199.468,55; PIS R\$ 120.300,21 e COFINS R\$ 555.279,78 e respectiva multa de ofício, pelo fato de a empresa,

contribuinte principal, ter emitido notas fiscais em desacordo com sua movimentação bancário em informação enviados em obrigações instrumentais.

A fiscalização identificou possíveis irregularidades fiscais no recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Em virtude da referida fiscalização, foi solicitado à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB que fosse realizada diligência com a finalidade de localizar a fiscalizada pessoa jurídica ou a sua responsável, a Sra. Delmira Feliciano Gomes a qual não foi localizada no endereço oficial.

Posteriormente, durante o transcorrer processual, foram solicitados à Caixa Econômica Federal os extratos bancários da conta mantida pela autuada naquela instituição financeira, de modo que ficou constatado que o Sr. Frederico Brito Lira supostamente figuraria na qualidade de administrador de fato da empresa fiscalizada.

O Relatório de Ação Fiscal foi juntada às fls. 946 a 952.

O auto de Infração arrolou como responsáveis tributários solidários, com fundamento no art. 124, inciso I, CTN as pessoas físicas FREDERICO DE BRITO LIRA e FLAVIO SOUZA MAIA.

A empresa, contribuinte principal, não impugnou o auto de infração, somente os responsáveis tributários.

A DRJ julgou improcedente as impugnações e somente FREDERICO BRITO LIRA apresentou Recurso Voluntário, não tendo, em referido recurso ora analisado, entrado no mérito da exigência dos tributos e das multas, restringindo-se às questões de responsabilização e as respectivas formalidades para sua caracterização.

PRELIMINARES

DA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Preliminarmente argumenta o Recorrente que nenhuma diligência foi realizada no sentido de intimar pessoalmente o Sr. Frederico Brito Lira acerca da sua imputação na qualidade de responsável solidário da obrigação tributária em questão e que apesar de ter sido mencionado em procedimento administrativo fiscalizatório a impossibilidade de encontrar a Sra. Delmira Feliciano Gomes, destacou que esta foi devidamente localizada pela Polícia Federal à época da fiscalização objeto deste recurso e que não haveria motivos para a Receita Federal do Brasil não localizar a empresa autuada, vez que, conforme dito, ela foi localizada pela Polícia Federal.

Defende que o Sr. Frederico teve cerceado o seu direito de defesa, uma vez que a mera verificação de indícios que supostamente autorizariam a sua responsabilização solidária no caso concreto permitiu que este fosse incluído em tal qualidade, sem que lhe fosse oportunizado o direito ao exercício do contraditório, mediante a realização de intimação pessoal, que por possuir

relações iminentemente negociais com a Autuada, não estaria localizado no mesmo endereço – localizado pela Polícia Federal, mas não pela Receita Federal, conforme mencionado.

Destacou que o Decreto nº 70.235/72 estabeleceu em seu artigo 59 o que se evidenciaria a nulidade da inclusão do Sr. Frederico Brito na qualidade de responsável solidário, haja vista a não observância ao direito de defesa, ao contraditório, e, em última instância, ao devido processo legal, violando não somente a Carta Constitucional, mas os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Quanto às preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e falta de intimação pessoal arguidas no Recurso Voluntário, estas não prosperam. Conforme decidido na instância inferior, o procedimento fiscal tem caráter inquisitório e a ciência por edital foi realizada apenas após tentativas frustradas de localização da empresa e de sua responsável nos endereços cadastrados perante a Receita Federal.

Ademais, a legislação do Processo Administrativo Fiscal não prevê a obrigatoriedade de intimação na pessoa do procurador ou de forma pessoal quando o sujeito passivo não é localizado em seu domicílio tributário eleito.

Nota-se ainda que a fiscalização realizou todos os procedimentos necessários para localizar tanta a empresa contribuinte como o Recorrente.

A ação fiscal teve como motivação a constatação de insuficiência de recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) nos anos de 2014, 2015 e 2016, a partir da análise da movimentação financeira da pessoa jurídica, das notas fiscais eletrônicas de compras e de vendas e das informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal/ECF.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal/TIPF, encaminhado, por via postal, com aviso de recebimento, ao endereço da empresa constante do cadastro CNPJ, foi devolvido com a informação de que o destinatário era desconhecido naquele endereço.

Por este motivo, foi solicitado à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB que realizasse diligência com o objetivo de localizar a fiscalizada ou sua responsável, a Sra. Delmira Feliciano Gomes.

Entretanto, não foi possível localizar nem a empresa nem a pessoa física.

A fiscalização procedeu, assim, à ciência por meio de edital eletrônico.

É cediço que para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nem ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a Recorrente teve ciência de todos os andamentos

do processo e foi corretamente intimada a se manifestar, podendo juntar seus argumentos e os comprovantes de pagamento que não teriam sido considerados. Não se verificou óbice à apresentação de defesa e Recorrente foi devidamente cientificado de todos os atos proferidos no processo administrativo.

Por outro lado, nos parece que o suposto equívoco da autoridade fiscalizadora se refere a suposta ausência de análise com profundidade das provas apresentadas pelo contribuinte, questão essa que deve ser analisada nos debates de mérito.

Ademais, não há nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas nas normas que disciplinam tal processo, no caso, o Decreto nº 70.235, de 1972.

Dispõe seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração também estão determinados pelo mesmo decreto, em seu art. 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E ainda, o artigo 60, a seguir transcrito, prevê que outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por outro lado, a competência do autuante resta clara por ser ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, autoridade com a atribuição legal para o lançamento (art. 904 e §§ do então RIR/99 – Decreto nº 3000/99 – c/c art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.593/2002).

As formalidades também restaram cumpridas, já que os Autos de Infração cumprem os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tendo qualificado o autuado; contém o local, a data e a hora da lavratura; a descrição dos fatos, inclusive mediante Relatório Fiscal citado no lançamento como parte integrante, cujas ciências foram devidamente comprovadas nos

autos, assim como as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, com a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, tudo devidamente assinado pelo autuante, que se identifica em seu cargo e matrícula.

Aduz a Recorrente que a prática adotada pela autoridade fiscalizadora teria ferido a Constituição Federal, por diversos motivos.

Ocorre que a Súmula CARF impede que determina que não se pode analisar questões constitucionais em processos administrativos.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Afasto, portanto, a preliminar.

MÉRITO

No mérito, o Recorrente limita-se a alegar que a responsabilidade seria fundamentada em provas presuntivas.

O Recorrente argumenta que o fato de, no período compreendido entre os anos de 2014 a 2016, haver procuração que outorgava poderes ao Sr. Frederico de Brito Lira com o fim de representar a Firma Individual, Delmira Feliciano Gomes, perante toda e qualquer agência bancária do país e demais órgãos públicos, decorre única e exclusivamente do fato que este emprestou capital para a Sra. Delmira através de um contrato de mútuo, e, portanto, possuía as procurações públicas como uma forma de se resguardar ante a eventuais inadimplementos desta, de modo que tal garantia era endossada também pelos poderes de dispor sobre os bens imóveis descritos na procuração ora anexada, alegando que as procurações públicas possuem modelo genérico fornecida pelos cartórios, o que, por si só não induziriam a existência de “poderes ilimitados”, e mesmo assim, os poderes amplos concedidos seriam originários de empréstimos concedidos, a fim de que o Recorrente se protegesse de eventual inadimplemento.

Defendeu o Recurso Voluntário que o Sr. Frederico Brito Lira não participou de licitações em nome de Delmira, assim como não assinou cheque algum, conforme atestaria a própria RFB, nas fls. 19, em que consta como sendo assinados os cheques pelo Sr. Flávio Souza Maia, que não dispõe de vínculo algum com o Recorrente.

Em outro plano, no que tange às Notas Fiscais Eletrônicas nas quais constava como endereço de entrega das mercadorias o de funcionamento da Firma Individual de titularidade do Sr. Frederico de Brito Lira, justifica que dizem respeito a dações em pagamento, referentes aos empréstimos que este fez em favor da Sra. Delmira Feliciano e que que o ônus da prova deveria recair unicamente a quem está alegando os fatos e que a simples existência de procuração com poderes amplos outorgados unicamente por pessoa estranha à Recorrente, bem como o simples recebimento de mercadorias em nome da Pessoa Jurídica dessa, não seria fundamento único e simples para imputação de responsabilidade por mera presunção.

Todavia, os elementos trazidos pela fiscalização — especialmente o uso efetivo de procurações para gestão financeira e a transação imobiliária em benefício próprio — demonstram o nexo entre a conduta do Sr. Frederico e a situação que constitui o fato gerador (omissão de receitas e movimentação financeira incompatível), configurando o interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN.

Após a análise dos documentos recebidos, a fiscalização concluiu que a Sra. Delmira Feliciano Gomes, titular de direito da pessoa jurídica autuada, atuava como interposta pessoa dos Srs. Frederico de Brito Lira e Flávio Souza Maia.

Os elementos fáticos que sustentam a manutenção da responsabilidade solidária do Recorrente, Frederico de Brito Lira, fundamentam-se no interesse comum e na administração de fato da empresa, conforme evidenciado pelos pontos extraídos do Relatório de Ação Fiscal e do Acórdão da DRJ.

Ora, foram outorgadas ao Recorrente diversas procurações públicas com poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a firma individual junto a instituições bancárias e órgãos públicos no período de 2014 a 2016, sendo que além da movimentação bancária, o Recorrente possuía poderes específicos para alienar, ceder ou hipotecar imóveis em nome da empresa. Constatou-se, inclusive, que em 22/06/2016 o Sr. Frederico adquiriu um prédio industrial localizado na Rua Pedro I, nº 42, em Campina Grande, que pertencia formalmente à pessoa jurídica autuada.

Ou seja, ao Sr. Flávio Souza Maia e ao Sr. Frederico de Brito Lira foram outorgados, através de várias Procurações Públicas, amplos, gerais e ilimitados poderes com o fim de representar a fiscalizada junto a toda e qualquer agência bancária do país e demais órgãos públicos e privados no período de 2014 a 2016.

Ao Sr. Frederico de Brito Lira, ora Recorrente, além dos poderes para movimentar contas bancárias, foram concedidos poderes para prometer vender, ceder ou dar em alienação fiduciária e/ou em hipoteca de qualquer grau os imóveis descritos nas procurações.

Por outro lado, a aquisição de imóveis pela empresa envolveu alienantes com o mesmo sobrenome do Recorrente, o que reforça os indícios de confusão patrimonial e controle de fato por parte de Frederico Brito Lira.

Dentre as várias transações imobiliárias registradas nas Declarações Sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, consta a aquisição, em 22/06/2016, pelo Sr. Frederico de Brito Lira, de prédio industrial situado na Rua Pedro I, nº 492, bairro do S. José, Campina Grande.

Por derradeiro, as Notas fiscais de compras realizadas em nome da empresa Delmira Feliciano Gomes indicavam que a entrega das mercadorias deveria ocorrer em endereços vinculados à estrutura de atuação dos responsáveis de fato. Mercadorias adquiridas em nome da contribuinte principal, conforme Notas Fiscais Eletrônicas, foram entregues na AV MANOEL

TAVARES, 1135 ALTO BRANCO -CEP: 58401-402 - CAMPINA GRANDE - PB, endereço no qual funciona, conforme informação constante do cadastro CNPJ, a pessoa jurídica FREDERICO DE BRITO LIRA, nome de fantasia São Pedro Comercial de Alimentos, CNPJ 10.564.673/0001-28, cujo titular é o Sr. Frederico de Brito Lira, ora Recorrente.

Portanto, embora não formalmente nomeados como administradores da fiscalizada, aos Srs. Flávio e Frederico foram concedidos poderes muito superiores àqueles regulares de um administrador e talvez o maior deles teria sido o poder para prometer vender, ceder ou dar em alienação fiduciária os imóveis descritos nas procurações.

Ademais, a fiscalização constatou que a empresa fiscalizada não funcionava no endereço constante do cadastro CNPJ, bem como não localizou a titular de direito da autuada, Sra. Delmira Feliciano Gomes, no endereço constante do cadastro CPF.

Ainda assim, a empresa operava normalmente, adquirindo e vendendo mercadorias, conforme comprovado pela emissão de notas fiscais, movimentando normalmente sua conta bancária e apresentando declarações à RFB.

A interposição de pessoas é uma forma de simulação, com o objetivo de esconder o verdadeiro interessado no negócio jurídico, no qual o interposto apenas empresta o nome.

A constatação de simulação, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, devendo, desta forma, o correspondente tributo ser exigido das pessoas que tiveram relação pessoal e direta com o fato gerador dos tributos.

A responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN, indica que são solidariamente obrigadas as *“pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

Oportuno destacar que o STJ, em diversos julgamentos, como o REsp 834.044/RS, e REsp 884.845/SC, firmou o entendimento segundo o qual *“o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”*. De forma complementar, aquele Tribunal decidiu que *“feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”*.

Portanto, o que define a atração da responsabilidade solidária pela existência de *interesse comum* demanda que se confirme a prática de ato consciente para ocultar a real intenção de realizar negócios injustificáveis e irreais, a fim de modificar características do fato gerador ou impedir seu conhecimento.

Compartilho do entendimento no sentido de que *“interesse comum”* não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua

participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

No presente caso, ao receber procuração com amplos poderes, ao ficar evidenciado que a representante formal sequer se defendeu do auto de infração, ao ficar evidenciado que tinha acesso às contas bancárias e poderia dispor de bens, o Recorrente agiu intencionalmente para administrar a empresa utilizando interposta pessoa, sendo tranquilo afirmar que simulou uma situação para obter vantagem para si. Os fatos narrados comprovam que o Sr. Frederico de Brito Lira detinha o controle efetivo das atividades e do patrimônio da empresa autuada, auferindo benefícios diretos das operações que geraram a obrigação tributária.

Por todo o exposto, justifica-se a responsabilização tributária solidária de Frederico de Brito Lira e Flávio Souza Maia, fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as preliminares e a ele NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni